



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 029/2019/FMS-CPL / Pregão Presencial nº 017/2019-SRP. Direito Administrativo. Licitação. Aditamento Contratual – Prorrogação de Prazo Contratual – Serviços Médicos, voltados à área de Oftalmologia. Licitante: BRAGA REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME. Embasamento legal: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Geral do Município, Órgão de Assessoria e Consultoria Jurídica, conforme atribuições conferidas pelo art. 98-A, da Lei Orgânica do Município, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 029/2019/FMS-CPL – Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2019-SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade dos Aditamentos dos Instrumentos Contratuais referente à *Contratação de empresa especializada em serviços médicos, voltados à área da Oftalmologia, para realização de exames e procedimentos cirúrgicos em geral - Contrato nº 20199754-FMS*, da vencedora do certame, **BRAGA REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME**, em virtude da solicitação de Prorrogação Contratual emitida pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS (*fls. 459/461*).

I. SÍNTESE FÁTICA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Aditamento contratual de prazo do Instrumento Contratual de Serviços contínuos, referente ao ***Contrato nº 20199754-FMS***, decorrente do **Processo Licitatório nº 029/2019/FMS-CPL / Pregão Presencial nº 017/2019-SRP**, firmado entre Fundo Municipal de Saúde (FMS) e a contratada BRAGA REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

É de enorme prudência, também destacar, que o Processo Licitatório em epígrafe chegou à Procuradoria Geral do Município para análise do *Aditivo* em Pasta única, contendo as folhas numeradas de 001 a 482.

Ademais, a Solicitação de Aditivo, sob análise, está instruída com as seguintes documentações: Cotação de Preços (*fls. 462/466*); Termo de Autorização da Contratada (*fls. 473*); Declaração de Adequação Orçamentária (*fls. 469/471*); Termo de Autorização da Autoridade Competente (*fls. 472*); CND Federal, Estadual, Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e CND Trabalhista (*fls. 474/480*) e minuta do Termo Aditivo (*fls. 481*).

Era o que cumpria relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, valiosa é a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

No mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidência de que os serviços, ora analisados, possuem natureza jurídica *contínua*, para que então, se aplique o *art. 57 da Lei n.º. 8.666/93*.

Desta feita, saliente-se, o *inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93*, prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a *execução de serviços contínuos*, em até sessenta meses.

Não obstante isso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão “*serviços contínuos*”. No entanto, a conceituação, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que à caracterização de um serviço, como contínuo, requer a demonstração de sua *essencialidade e habitualidade* para o Contratante, *in casu*, Administração Pública.

Assim, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão n.º 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Assim, no quesito *essencialidade*, atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, isto é, afetará diretamente o cumprimento da missão institucional. No presente caso, a *essencialidade* resta evidenciada na justificativa apontada pela Gestora, onde assevera na Solicitação de Aditivo que os serviços ora demandados pelo Fundo Municipal de Saúde possuem natureza de serviços contínuos, pois são necessárias à população, que são constantemente solicitados, e, o município não possui equipamentos específicos para realização, e os referidos exames são de suma



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

importância na definição do diagnóstico médico e consequente decisão terapêutica aos pacientes, acelerando a recuperação da saúde destes, ademais, a vigência da Ata de Registro já expirou a validade, não sendo passível nova contratação, no entanto, avaliando a cotação de preços destaca-se que os valores apontados pela continuidade são compatíveis com o praticado no mercado, inclusive, apresenta-se, como mais vantajoso economicamente à Administração Pública, que a contratação por novo processo.

A habitualidade enseja na necessidade da atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente, já que no quadro de pessoal do FMS não possui profissional com aptidão técnica para exercer tais atividades, nem equipamentos, assim, fica mais em conta economicamente a execução indireta, já que é indispensável.

Frise-se, os doutrinadores da seara do Direito Administrativo costumam apontar diversos requisitos para prorrogação dos contratos de natureza continuada com algumas especificidades e divergências entre eles. Contudo, de modo geral, é possível sistematizá-los a partir das orientações do Tribunal de Contas da União (2010), que dispõe ser necessário para toda e qualquer prorrogação de prazo contratual, que no mínimo, se observe os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- b) objeto e escopo dos contratos inalterados pela prorrogação;*
- c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

Ademais, a Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 459/461) feita pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, encontra-se, compatível aos critérios supramencionados, entretanto, passível da prorrogação desejada.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município OPINA favoravelmente à realização do Aditivo por Prorrogação de Prazo, por ser observado à manutenção das condições de viabilidade da contratação, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, e, assegurado a vantajosidade econômico-financeira conforme se demonstra na Cotação de preços (*fls. 462/466*), da qual nos isentamos da responsabilidade por sua elaboração, destacando-se, que os valores apontados são compatíveis com o praticado no mercado, inclusive, pode-se dizer, melhores, já que ofertam uma economia razoável à Administração Pública, e mais, a contratação não excedeu o prazo legal.

Ressalte-se, novamente, que a despesa tem Dotação Orçamentária específica e não comprometerá o Orçamento, conforme atesta os documentos acostados aos autos (*fls. 469/471*). Ademais, o referido Aditivo foi Autorizado pela Autoridade competente (*fls. 472*).

Por derradeiro, ressalve-se, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente Parecer Jurídico, limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização do Aditivo Contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente Licitação, eis que já existe Parecer Jurídico favorável neste sentido.

Por todo o exposto, OPINA-SE, pela possibilidade jurídica da realização dos Aditivos Contratuais, devendo ser providenciada às respectivas publicações dos atos necessários, em especial dos Termos dos Aditivos Contratuais em análise, após a assinatura do instrumento.

POR FIM, CONCLUI-SE, salientando que a presente manifestação **OPINATIVA**, respeita todo e qualquer entendimento diverso, e, está pautada sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente Aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos, bem como, a minuta do Termo Aditivo Contratual (*fls. 481*).

É o Parecer, s.m.j.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de Dezembro de 2019.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B